



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.598, DE 8 DE JULHO DE 2022

**“Dispõe sobre a dispensa da multa e dos juros de mora para a liquidação de débitos de natureza tributária e não tributária nas condições que especifica, e dá outras providências.”**

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na liquidação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em parcela única, até o dia 16 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** - O disposto nesta lei aplica-se também:

**I** - aos débitos originários de multas administrativas;

**II** - ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

**III** - aos débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

**Art. 3º** - Ficam excluídos do regime desta lei os débitos:

**I** - referentes a infrações à legislação de trânsito;

**II** - de natureza contratual;



# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

**Art. 4º** - O pagamento nas condições previstas nesta lei importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expreso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Art. 5º** - Os benefícios concedidos por esta lei:

**I** - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

**II** - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de julho de 2022.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**

**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.673/2022.**

**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**

**Departamento Administrativo, em 8 de julho de**

**2022.**

**GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR**

**Secretário de Administração**